



ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
07/06/95	CCJR
03/05/99	CeJR
/ /	
/ /	
/ /	

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil.

DE 19
91

1028

PROJETO N.º

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

A CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em 05 de 06 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Vital do Rêgo, em 5/8/1991
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação (dev. 27/10/1995)

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Consti-Juizés e Justica

Ao Sr. Ady Lfon Motta, em 03/08/1995

O Presidente da Comissão de Const. Justica, em 01-09/11/95

Aos Srs. Deputados Janbas Bima e Vicente Amuda, em 23/04/1996
VISTA CONJUNTA

O Presidente da Comissão de Constituições e Juíza e de Redacão

Ao Sr. Deb. MENDES RIBEIRO FILHO, em 25/08/1995

O Presidente da Comissão de _____, em 19

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.028, DE 1991

(DO SR. ARY KARA)



Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



As Comissões :
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO ARY KARA

Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação

Em 15 / 05 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1028/91

"Acréscima dispositivo ao Código
do Processo Civil".

(Do Sr. Ary Kara)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É defeso ao Juiz exercer jurisdição em processo em que for parte ou diretamente interessado, Órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal, chefiado por cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Característica primordial de uma Democracia moderna como a que se propõe realizar o Presidente da República,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO ARY KARA

2
AC

2.

o Estado de Direito se distingue das republiquetas pelo respeito ao direito do cidadão e pela independência e harmonia entre os Poderes.

Defender a independência dos Poderes é promover o Estado de Direito, que traz no seu bojo o respeito mútuo entre os Poderes da República, imprescindível à estabilidade das Instituições.

Numa verdadeira República, Ministros de Tribunais Superiores não defendem causas absurdas e acabam sofrendo derrotas sófregas, como ocorreu na votação da liminar que acompanhou a Ação de Inconstitucionalidade da Lei 8.117/90.

Não desmereço o saber jurídico do Ministro em tela, mas seu parentesco funcionou, no caso, como um cerceamento ao juízo de livre consciência que poderia fazer da Ação.

Nesses termos, é mister aproveitar o exemplo para criar legislação preventiva processual, que livrará muitos Juízes de pressões incoercíveis no julgamento de processos, ao tempo que garantirá ao Poder Judiciário a necessária isenção da função jurisdicional.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.


ARY KARA
Deputado Federal
PMDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/05/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 10

PROPOSICAO : PL. 1028 / 91 DATA APRES.: 15/05/91
AUTOR : ARY KARA - PMDB/SP ** (Art. 24, II RI) **

Acrescenta dispositivo ao Código do Processo Civil.

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO ARY KARA

Defiro o desarquivamento dos PLs. n°s.
448/91, 714/91, 715/91, 716/91, 1.922/91,
2.355/91, 3.173/91, 4.521/94, 4.682/94,
4.683/94, 4.684/94, 4.734/94 e a Indica-
ção n. 169/92. Oficiar-se com requerente e
após, publique-se.

Em 2 de 06 / 95

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° 001, DE 25 DE MAIO DE 1995
(Do Sr. ARY KARA)

Senhor Presidente.

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no parágrafo único do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposituras de minha autoria, na 49ª Legislatura, *CONFUSÃO RELAÇÃO ANEXA.*

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.

Deputado ARY KARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ary Kara



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1028/91, 4682/94, 1600/96, 1601/96, 1778/96, 1822/96, 4048/98. Publique-se.
Em 10 / 03 / 99 PRESIDENTE

O Excelentíssimo Senhor Deputado Ary Kara PPB/SP, nos termos do Parágrafo Único do Art.105 do Regimento Interno, vem à presença de Vossa Excelência requerer o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria : 4048/98, 1028/91, 4682/94, 1600/96, 1601/96, 1778/96, 1822/96.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Ary Kara
Deputado Federal
PPB/SP

Sala das Sessões 10 de março de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

6

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.028/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1028/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou o abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 03/ 08/ 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



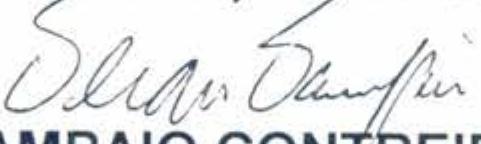
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.028/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 01/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 1991

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil.

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende fazer incluir, no Código de Processo Civil, dispositivo com o seguinte teor:

"é defeso ao juiz exercer jurisdição em processo em que for parte ou diretamente interessado órgão da administração municipal, estadual ou federal, chefiado por cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau."

A inclusa justificação defende a criação de "legislação preventiva processual, que livrará muitos juízes de pressões incoercíveis no julgamento de processos, ao tempo que garantirá ao Poder Judiciário a necessária isenção da função jurisdicional".

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões. Esgotado o termo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise atende aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade. A técnica legislativa, contudo, é inadequada: a ementa diz tratar-se de acréscimo de dispositivo ao Código de Processo Civil, mas o art. 1º nada esclarece a respeito. A par disso, há cláusula de revogação genérica.

No que tange ao mérito, em que pesem as nobres intenções da proposição, não merece ela prosperar.

O Código contém dispositivos que regulam de modo eficaz as hipóteses de impedimento ou de suspeição do juiz. O art. 135, inciso V, dispõe reputar-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. O juiz poderá, ainda, declarar-se suspeito por motivo íntimo (parágrafo único). Pelo art. 137, aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Assim, por entender que a legislação em vigor já atende ao que ora se pretendia, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 1028/91.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.028, DE 1991

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.028/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias..

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 1.028-A, DE 1991**
(DO SR. ARY KARA)

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. MENDES RIBEIRO FILHO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 01/06/91*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1991
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.028-A, DE 1991 (DO SR. ARY KARA)

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. MENDES RIBEIRO FILHO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1991
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 352/01 - CCJR
Publique-se.
Em 07/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1415 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 352-P/2001 – CCJR

Brasília, em 24 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 19 de abril do corrente, do Projeto de Lei n° 1.028/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 55
Lote: 69
PL N° 1028/1991

17

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	CCV
n.º	1648/01
Data:	7/5/01
Hora:	12:00
Ass:	QD
Ponto:	2566

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.028, de 1991

Ary Kara

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil

DESPACHO: 15/05/1991 - CCJR - ART. 24 , II

ORDINÁRIA

05/06/1991 - À publicação

05/06/1991 - À CCJR

05/08/1991 - Distribuído ao relator Dep. Vital do Rêgo

____/____/____ - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RI

10/03/1995 - Ao Arquivo pela Guia de Transferência nº 126/95, Projetos original e de tramitação.

02/06/1995 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

06/06/1995 - Ao Arquivo Memo 118/95 solicitando a devolução dos processos.

07/06/1995 - À CCJR.

03/08/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Adylson Motta.

01/09/1995 - Esgotado o prazo de 40 sessões.

23/04/1996 - Parecer do relator, Dep. Adylson Motta, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Concedida vista conjunta aos Deputados Jarbas Lima e Vicente Arruda.

07/05/1996 - O Dep. Nilson Gibson apresentou manifestação escrita.

02/04/1997 - Retirado de pauta.

03/02/1999 - Ao Arquivo - Guia nº 111/99 - projetos original e de tramitação

03/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a CCJR.

10/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.

27/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 94/99-CCP, solicitando a devolução deste.

03/05/1999 - À CCJR.

28/05/1999 - Distribuído ao relator , Dep. Mendes Ribeiro.

19/04/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho, pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

20/04/2001 - DCD - LETRA A

08/05/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01028 de 1991**Autor(es):**

ARY KARA (PMDB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CODIGO DO PROCESSO CIVIL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PROIBIÇÃO, JUIZ, EXERCICIO, JURISDIÇÃO, PROCESSO JUDICIAL, PARTES PROCESSUAIS, ORGÃOS, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, CHEFIA, PARENTE, OBJETIVO, IMPARCIALIDADE, JUSTIÇA, JUDICIARIO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 005869 de 1973

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
19 04 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP MENDES RIBEIRO, PLEA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, INADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO
MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

15 05 1991 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ARY KARA JOSE. DCN1 16 05 91 PAG 6455 COL 03.

31 05 1991 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL: A CCJR.

31 05 1991 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 01 06 91 PAG 8463 COL 01.

05 08 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 A 09 08 91. DCN1 03 08 91 PAG 12569 COL 02.

05 08 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP VITAL DO REGO.

09 08 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1995 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0033
COL 01.

02 06 1995 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 03 06 95 PAG
11951 COL 02.

07 06 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CCJR.

03 08 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 03 08 95 PAG 15631 COL 01.

03 08 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ADYLSOM MOTTA. DCN1 13 09 95 PAG 21873 COL 02.

10 08 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

23 04 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP ADYLSOM MOTTA, PELA CONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO. VISTA CONJUNTA
AOS DEP JARBAS LIMA E DEP VICENTE ARRUDA. DCDS 15 06 96 PAG 0045 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0007
COL 01.

10 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

28 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP MENDES RIBEIRO.

28 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 01 06 99.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1028 , DE 1991

NÃO APRECIADO

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Ary Kara

Relator: Deputado Adilson Mota

VOTO DO DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB-PE)

O Projeto de Lei em epígrafe trata de caso em que o juiz será impedido de exercer a atividade jurisdicional, ou seja, um dos chamados casos de impedimento do juiz.

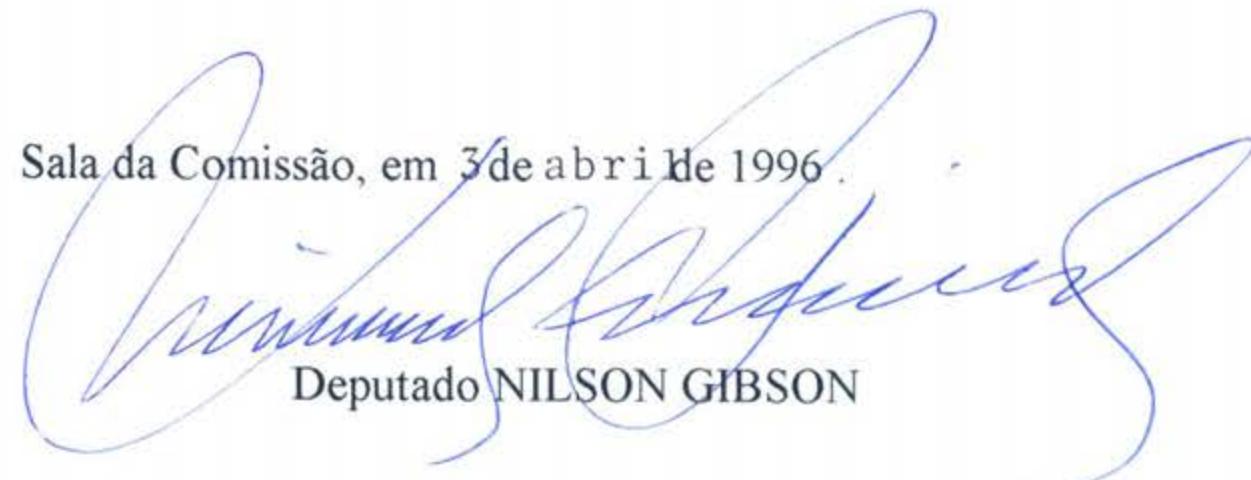
Acompanho o voto do Nobre Relator , especialmente no que tange às razões de mérito expendidas. Porém, não se pode ignorar que há reparo a fazer na técnica legislativa empregada. Não se pode "acrescentar dispositivo ao Código de Processo Civil" sem se dizer onde e como. A permanecer a forma atual da proposição, teríamos uma lei extravagante, que menciona em sua ementa que muda o CPC, mas sem dele fazer parte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Voto, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e no mérito pela aprovação do Projeto, porém, na forma do substitutivo que ofereço, para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1996.


Deputado NILSON GIBSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1028 , DE 1991

Acrescenta dispositivo ao Art. 134 do CPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao Art. 134 do Código de Processo Civil, inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 134.....

VII - em que for parte ou diretamente interessado órgão da administração municipal, estadual ou federal chefiado por seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 deabride 1996.

Deputado NILSON GIBSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 1 991

Acrescenta dispositivo ao Código de
Processo Civil.

Autor: DEPUTADO ARY KARA

Relator: DEPUTADO ADYLSON MOTTA

R E L A T Ó R I O

Este projeto, apresentado pelo nobre Dep. ARY KARA, pretende estabelecer a seguinte norma procedural:
" É defeso ao Juiz exercer jurisdição em processo em que for parte ou diretamente interessado, Órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal, chefiado por cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau."

Na justificativa, o autor assinala:

" Defender a independência dos Poderes é promover o Estado de Direito, que traz no seu bojo o respeito mútuo entre os Poderes da República, imprescindível à estabilidade das instituições.

Numa verdadeira República, Ministros de Tribunais Superiores não defendem causas absurdas e acabam sofrendo derrotas sôfregas, como ocorreu na votação da liminar que acompanhou a Ação de Inconstitucionalidade da Lei 8.117/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Não desmereço o saber jurídico do Ministro em tela, mas seu parentesco funcionou, no caso, como um cerceamento ao juízo de livre consciência que poderia fazer da Ação.

Nesses termos, é mister aproveitar o exemplo para criar legislação preventiva processual, que livrará muitos Juízes de pressões incoercíveis no julgamento de processos, ao tempo em que garantirá ao Poder Judiciário a necessária isenção da função jurisdicional."

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade desta proposição: matéria da competência legislativa da União (art. 22), matéria da atribuição do Congresso Nacional (art. 48), processo legislativo adequado (art. 59, inciso III) e iniciativa concorrente (art. 61, caput), conforme prevê a nossa Constituição.

Quanto à técnica legislativa, diante da impossibilidade de fazer a alteração pretendida nos diferentes diplomas processuais (civil, penal, trabalhista), creio ser válida a edição de norma genérica.

No que diz respeito ao exame de mérito, entendo que o projeto é conveniente e oportuno, merecendo aprovação. E o faço por entender que se trata de norma saudável. Deixo de considerar as alegações da justificativa, que repilo, por entender que não podemos patrulhar o posicionamento jurídico de um eminente Magistrado de Tribunal Superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

Acolho as ponderações contidas em Parecer, da lavra do eminent e culto ex-Deputado VITAL DO RÉGO, que não chegou, todavia, a ser apreciado por esta Comissão mas que se encontra nos autos:

" Em verdade, o Magistrado que, de qualquer sorte, tem ligações de parentesco com dignitários do Poder Público sente, naturalmente, e quase sempre sem demérito, a influência persuasiva de uma decisão ou de um julgamento privilegiando o ESTADO. E assim, resta a cidadania - especialmente o cidadão comum, o órfão e pagão - desrespeitada e, não raro, inapelavelmente vitimado por injustiça."

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.028/91.

Sala de Reuniões, em 09.11.95

DEPUTADO ADYLSON MOTTA
Relator